

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2012

Dispõe sobre a inclusão do número da identidade civil no Certificado de Reservista, no Certificado de Isenção Militar e no Certificado de Dispensa de Incorporação.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano

Relator: Deputado Oziel Oliveira

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 4.503, de 2012, o nobre Autor pretende incluir, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou de 2ª categoria; no verso do Certificado de Isenção e no verso do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas Brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do destinatário do Certificado. Em complemento, condiciona a inclusão do número à apresentação, pelo interessado, aos órgãos militares, de sua identidade civil e concede prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação da Lei, para os que já possuem Certificado, emitido sem o número da identidade civil, solicitarem a sua substituição.

Justifica o Autor que a inclusão do número da Carteira de Identidade Civil no Certificado de Reservista, ou no Certificado de Isenção, ou no de Dispensa de Incorporação evita uma série de problemas relativos ao reconhecimento da veracidade do Certificado, uma vez que as características físicas do detentor do Certificado poderá ter mudado com o tempo, o que levará à não correspondência entre a foto ou a descrição das características físicas constantes do Certificado com a aparência atual do cidadão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a proposta por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno), sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra adequada.

Segundo a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Deste modo, o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, além disso o assunto que é tratado deverá ser inserido na lei própria – Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 – pois é ela que trata dos certificados elencados na proposta

Assim, para que a matéria seja inserida em diploma legal apropriado, dever-se-á inseri-la na lei retrocitada, que trata do serviço militar.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.503, de 2012, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2012

Dispõe sobre a inclusão do número da identidade civil no Certificado de Reservista, no Certificado de Isenção Militar e no Certificado de Dispensa de Incorporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a inserção do nº da carteira de identidade no Certificado de Alistamento, no Certificado de Reservista; no Certificado de Isenção e no Certificado de Dispensa de Incorporação, nos termos da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 2º O art. 75 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 75.....

§ 4º Os documentos relacionados nas letras “a” a “d” do caput deverão conter o número da Carteira de Identidade Civil do certificando.

§ 5º O interessado apresentará, aos órgãos militares competentes, a sua Carteira de Identidade Civil, mesmo após a emissão dos Certificados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator